



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009423/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.483 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente VANOR JUSTINIANO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 9.520,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.483 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.009423/2008-55

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, fls. 06/08, em nome de VANOR JUSTINIANO ALVES, para apuração de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$ 4.460,50, e acréscimos legais.

2. A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, de modo a caracterizar a infração “Dedução Indevida de Despesas Médicas”. Foram glosadas despesas, no valor total de R\$ 16.220,00, conforme descrição dos fatos às fls. 07 dos autos, por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados por Ivan Melo Araújo e Gustavo Vieira de Lima.

3. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 11/11/2008, fl. 01/05, afirmando, em síntese, que os recibos reapresentados na impugnação contêm todas as formalidades legais exigidas. Ademais que o impugnante é médico, em plena atividade, com 77 anos de idade, acometido de hérnia de disco e baixa densidade óssea, pelo que torna indispensável o tratamento fisioterápico, tendo ainda se submetido a prolongado procedimento de implante ósseo para a fixação da arcada dentária.

4. Assim, requer o cancelamento do crédito tributário reclamado.

5. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 2.892, de 09 de junho de 2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/10/2012, o(a) contribuinte, em 09/11/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.220,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 10), apontados pela autoridade

Glosa por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados por Ivan Melo Araújo e Gustavo Vieira Lima.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 36), foram as seguintes:

11. Observe o impugnante que o inc. II do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/1995 acima transcrito restringe a dedução em foco às despesas dele próprio e/ou seus dependentes. A falta da identificação do beneficiário nos recibos de fls. 09/13, emitidos por Gustavo V. Lima, bem como a falta de identificação do beneficiário e da própria pessoa que efetuou o pagamento nos recibos de fls. 14/17, emitidos por Ivan Melo Araújo, impossibilitam a necessária comprovação de que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receiptuários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência.**

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento pela **ausência da indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos nos recibos médicos.**

O julgamento anterior indicou como óbices as seguintes falhas nos recibos apresentados: **ausência da indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos e da própria pessoa que efetuou o pagamento** (recibos emitidos por Ivan Melo, no valor de R\$ 6.700,00).

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou **recibos e declaração** (e-fls. 13/22), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

Em sede recursal apenas reitera seus argumentos de defesa.

Pois bem.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-**

se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Por todo o exposto, entendo que ***devem ser restauradas as deduções com despesas médicas declaradas em nome de Guilherme Vieira Lima, no total de R\$ 9.520,00.***

Por outro lado, entendo que ***devem ser mantidas as glosas sobre as despesas médicas com Ivan Melo de Araújo, no valor de R\$ 6.700,00***, neste caso, ***a falta da indicação de quem efetuou o pagamento nos recibos*** (e-fls. 18/20) não permite que estas despesas sejam acatadas.

Assim, ***voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento, no valor de R\$ 9.520,00.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente ***logrou êxito parcial em comprovar a regularidade de suas despesas médicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 9.520,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura